



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 108/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 14 de abril de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 049/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025**, promovido pela **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 20 de março de 2025.

Versa o presente Autógrafo de Lei sobre atendimento prioritário a ser conferido aos corretores de imóveis no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, garantindo-lhes o referido atendimento nos cartórios de notas e registros de imóveis, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

De fato, a matéria se destina a garantir o atendimento preferencial aos profissionais corretores de imóveis, estabelecendo melhores condições para o exercício da profissão no âmbito deste Município.

No entanto, na análise do autógrafo, verifica-se que o legislador municipal se imiscuiu em matéria de competência privativa da União, apontando-se inconstitucionalidade formal por usurpação de competência, na forma do que estabelece o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, *in verbis*:

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

Art 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

EM. 14/04/2025

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões;

Assinatura

C M S P A



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, a edição de legislação sobre condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, ex vi do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o que impede a ação legiferante do Município, conforme se transcreve:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifou-se)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 2 (grifou-se)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

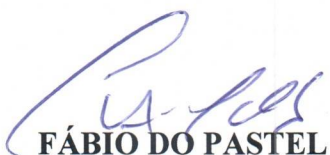
Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido.3 (grifou-se)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exercício profissional. Acupuntura. Atividade não regulamentada. Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. 4. Nulidade da Resolução 005, de 29 de maio de 2002, em face do que dispõe a Lei 4.119/62. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.4 (grifou-se)

Diferente a hipótese de previsão de atendimento prioritário somente nos prédios públicos municipais a determinada classe, desde que haja pertinência temática, eis que é mera prescrição de regra de caráter administrativo acerca da atuação de alguns profissionais em locais que estão submetidos aos regramentos internos das repartições municipais; ao estender essa diferenciação a outros órgãos e outras repartições públicas que não as municipais, a cartórios e concessionárias de serviços públicos, verifica-se usurpação de competência, mormente porque o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deve ter caráter nacional, não sendo possível que sejam definidas diferentes condições e requisitos de trabalhos em cada ente federativo .

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2025.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=